

ACÓRDÃO Nº 3775/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.651/2013-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17); Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75); e Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11).
4. Órgão: Ministério do Turismo (vinculador).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Danillo Augusto dos Santos, Presidente do Instituto Educar e Crescer (IEC), e desse próprio Instituto, em razão de irregularidade na execução física e financeira do Convênio 907/2009, celebrado com o Instituto Educar e Crescer (IEC), no valor de R\$ 530.000,00 (sendo R\$ 500.000,00 repassados pelo MTur e R\$ 30.000,00 referentes à contrapartida), tendo por objeto apoiar a implementação do Projeto intitulado “2º Circuito Goiano de Rodeio do Estado de Goiás”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos do disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, os responsáveis mencionados no item 3, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas do Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), na condição de Presidente do Instituto Educar e Crescer (IEC), condenando-o solidariamente com o Instituto Educar e Crescer (IEC), CNPJ 07.177.432/0001-11, e com a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME (CNPJ: 07.046.650/0001-17), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos no Convênio 907/2009, Siconv 704608/2009, ao pagamento do débito da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
500.000,00	15/10/2009

9.3. aplicar ao Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF: 031.268.851-28), ao Instituto Educar e Crescer - IEC (CNPJ 07.177.432/0001-11) e à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME (CNPJ: 07.046.650/0001-17) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor individual de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro

Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso seja requerido, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal e da Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 24/2015 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/7/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3775-24/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rê go.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral